



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## ESCLARECIMENTO DE EDITAL

### PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2020**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada para locação de licença de uso de programas de informática (softwares) integrado abrangendo migração de dados, conversão de dados (inclusive de exercícios anteriores), instalação, atualização e manutenção, bem como treinamento e suporte técnico nas áreas de Contabilidade Pública, Compras, Licitações, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da Transparência e Recursos Humanos/Folha de Pagamento, sendo os arquivos compatíveis com o Coletor de Dados do TCE/SP, para transporte e armazenamento das informações, de todas as fases do AUDESP, para atender as necessidades da **Câmara Municipal de Jaguariúna – CMJ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no **Termo de Referência**.*

#### **DO PEDIDO:**

Trata-se de Pedido tempestivo, visto o recebimento de e-mail com solicitação de esclarecimentos em 16 de outubro às 10h58min, e o mesmo insurgido em acordo com o item 21.1, onde trata das disposições gerais do Edital de Licitação do Pregão Presencial em epígrafe e reza, que poderá a licitante em *Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas em horário comercial 8h às 17h, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão ou Protocolo Geral.*”

Trata de pedido de esclarecimentos para dois pontos tratados a seguir.

#### **DA ANÁLISE DO PEDIDO:**

##### **Questionamento 01**

**Pergunta:** O pleito em questão trata de pedido de esclarecimento quanto à divulgação do valor estimado da despesa e impacto orçamentário-financeiro para o Pregão Presencial em epígrafe, vejamos:

**Resposta:** Especificamente sobre o Pregão, a Lei 10.520/02 prescreve:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;  
[...]*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e  
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
[...]*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”.*

Infere-se que a norma que regulamenta a modalidade pregão **não estabelece como requisito obrigatório do edital a divulgação do preço estimado**, diferente do que ocorre com as modalidades processadas pela Lei 8.666/93, cuja obrigatoriedade consta no art. 40, inciso X e § 2º, II.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Por conta disso é que o TCU já entendeu ser desnecessária a divulgação do valor estimado no edital, essa tese foi adotada por ocasião do julgamento do Acórdão n. 117/2007 – Plenário.

Isso porque essa modalidade tem por objetivo estimular a competitividade e facilitar a negociação pelo pregoeiro.

Destarte, esta administração optou pelo orçamento sigiloso para uma melhor competitividade e para que as propostas não fiquem gravitacionando em cima do valor estimado, porém nada impede que tal informação seja obtida por quaisquer interessados na sede desta Casa Legislativa, dentro dos horários de atendimento estabelecidos em Edital item 11.1, das especificações técnicas, adotando-se as cautelas obrigatórias para prevenção do COVID 19.

## Questionamento 02

**Pergunta:** Questiona a solicitante se poderão ser apresentados tanto para habilitação item 10, quanto para credenciamento item 6, documentos de cópia autenticada por cartório digital com sua respectiva declaração de autenticação.

**Resposta:** O assunto, **forma de apresentação de documentos**, é tratado de maneira específica e consta no item 10 Habilitação do Edital, sendo este dispositivo imperioso e vinculante, o mesmo regula, especifica e trata sobre as normas e diretrizes a fim de nortear de forma objetiva e clara as regras e condutas a serem tratadas na licitação, mas sempre velando pelo princípio da Legalidade e competitividade, e dentre outros ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**; segue abaixo a redação extraída do Edital:

*“ 10. – Envelope B – Habilitação*

*...*

*10.3. – Os documentos apresentados para fins de habilitação poderão ser originais, cópia autenticada por Cartório, ou por um dos membros da Equipe de apoio/Pregoeiro, ou por publicação de órgãos da imprensa oficial ou comprovantes extraídos via internet, sujeitos estes a verificação da validade.*

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**g.n. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada, impossibilitando dessa forma agir de forma alheia a suas diretrizes.

Tal princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se que com a era tecnológica na qual fomos forçados há vivenciar em dias atuais a tendência forçosa impulsiona para um futuro próximo no qual irá imperar os meios digitais e eletrônicos, tornando em aceitos, documentos apresentados em sua forma eletrônica, sendo esta uma realidade difícil de ser evitada. Porém neste momento, para este instrumento convocatório, não há de se fazer de forma diferente ao que já está proposto, podendo tal pedido ser aplicado em editais futuros, após análise jurídica do tema,



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

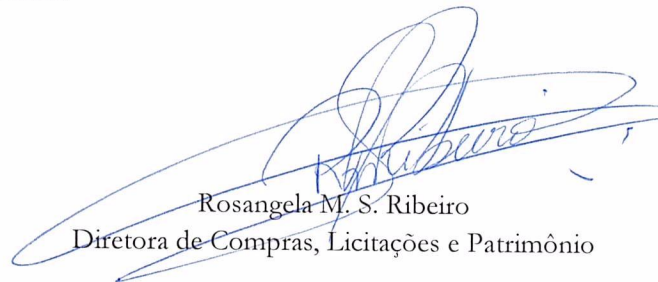
mas pela obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório neste momento não será possível avaliar o pedido como válido.

Vale aqui informar que como forma paliativa de economia os licitantes poderão apresentar cópia simples de documentos para serem autenticados por este Órgão, através de um representante seu, onde poderão apresentar documentos originais para serem usados na autenticação de suas cópias, de acordo com o previsto no edital item 10.3 do Edital.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do todo exposto, visando tão somente o esclarecimento de dúvidas pertinentes, **DESCONHEÇO TOTALMENTE** do PEDIDO, **NEGANDO PROVIMENTO AO PLEITO** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Jaguariúna, 16 de outubro de 2020.



Rosangela M. S. Ribeiro  
Diretora de Compras, Licitações e Patrimônio